



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 85ª ZONA ELEITORAL**

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 18/2020 – PROMOTORIA  
ELEITORAL DA 85ª ZONA ELEITORAL/PI**

***Procedimento Preparatório Eleitoral Nº 01/2020***

*Assunto: Recomendação aos Diretórios Municipais de Partidos Políticos abrangidos pela 85ª Zona Eleitoral sobre convenção partidária e demais regramentos no processo eleitoral.*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, através de seu representante abaixoassinado, em exercício junto à 85ª Zona Eleitoral na cidade de Esperantina/PI, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

**CONSIDERANDO** ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei

Complementar Federal n. 75/93);

**CONSIDERANDO** que os Partidos Políticos, segundo expressa disposição do art. 1º, da Lei nº 9096/95 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), se destinam a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais;

**CONSIDERANDO** ser fundamental que os Partidos Políticos assumam sua responsabilidade como condutores privativos das candidaturas e selecionem, nas suas convenções, candidatos que reúnam as condições constitucionais e legais para o registro junto à Justiça Eleitoral;

**CONSIDERANDO** a proximidade das convenções partidárias (31 de agosto a 16 de setembro – EC – 107/2020), bem como a necessidade de os Partidos respeitarem toda a legislação eleitoral, **especialmente a Lei nº 9504/97 e as disposições da Resolução TSE nº 23.609/2019, que regulamenta os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2020;**

**CONSIDERANDO** que órgão partidário municipal deve estar devidamente constituído e anotado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção (art. 2º da Resolução TSE nº 23609/2019);

**CONSIDERANDO** que nas eleições estão **vedadas as coligações proporcionais**, ou seja, **para vereador**, bem como cada partido só pode registrar candidatos até 150% das vagas a preencher (art. 17, p. 1º, da Constituição federal; art. 10, da Lei 9504/97 e Consulta TSE n. 600805-31/DF);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 10, p. 3º, da Lei nº 9504/97, e no art. 17, p. 2º, da Resolução TSE nº 23/609/2019, que determinam que cada partido deve preencher, nas eleições proporcionais, o **mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero;**



**CONSIDERANDO** que **no cálculo do percentual mínimo (30%),** de observância obrigatória, **o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima,** nos termos do art. 17, p. 3º, da Resolução TSE nº 23609/2019 (assim, por exemplo, se o Partido lançar um total de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5 e o máximo de 9 homens);

**CONSIDERANDO** que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas **efetivamente requeridas** pelo partido e deverá ser observada também nos casos de **vagas remanescentes ou de substituição**, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido – DRAP, e, por consequência, **o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele partido** (art. 17, p. 4º e 6º e art. 48, da Resolução TSE nº 23609/2019);

**CONSIDERANDO** que a inclusão de **candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja,** apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar **crime eleitoral de falsidade ideológica** (art. 350 do Código Eleitoral), bem como **fraude à lei eleitoral,** que pode acarretar o indeferimento ou a **cassação de todos os candidatos** do partido, mesmo que já eleitos, seja através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral -AIJE (art. 22, da LC 64/90, quando detectado antes da diplomação), seja através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME (art. 14, p. 10, da CF, quando o fato for detectado após a diplomação), conforme vários precedentes do TSE: REspe nº 19392, de 04/10/2019; Ação Cautelar nº 060048952, de 12/03/2020; REspe nº 319, de 12/03/2020, e REspe nº 851, de 04/08/2020;

**CONSIDERANDO** que a apresentação de **candidaturas de servidores públicos,** civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de **licença remunerada** nos 03 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar **crime de falsidade ideológica** (art. 350, Código Eleitoral) e **ato de improbidade**



**administrativa**, acarretando para o agente – e para o dirigente partidário que participar da fraude – a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei nº 8429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

**CONSIDERANDO** que os candidatos devem **preencher todas as condições de elegibilidade** (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23609/2019) e **não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade** (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23609/2019);

**CONSIDERANDO** que as causas de inelegibilidade previstas pela Lei Complementar nº 135/2010 (**Lei da Ficha Limpa**), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2020, pois foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4578 em 16/02/2012), com efeito vinculante, **inclusive para fatos pretéritos**, o que impõe aos Partidos Políticos critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos – como forma de conhecer suas reais condições de disputa e eventualmente negar-lhes a indicação ao registro;

**CONSIDERANDO** que a declaração falsa ou a omissão de informações relevantes para o registro ou para a tomada de decisão do eleitor caracteriza crime e fraude (art. 350 do Código Eleitoral, e art. 14, p. 10, da CF), ensejando a impugnação e a perda do mandato eletivo;

**CONSIDERANDO** que a **ata da convenção partidária** deve obedecer aos requisitos e procedimentos formais previstos no art. 6º, p. 3º ao 9º, e no art. 7º, da Resolução TSE nº 23609/2019, e sendo a **convenção virtual**, observar também o disposto na Resolução TSE nº 23623/2020, especialmente nos arts. 3º e 5º;

**CONSIDERANDO** que a ausência de **comprovante de escolaridade**



exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida pela apresentação de **Carteira Nacional de Habilitação** (Súmula TSE nº 55) ou por **declaração de próprio punho** do candidato, nos termos do art. 27, p. 5º e 6º, da Resolução TSE nº 23609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor do Cartório Eleitoral, sob pena de responder pelo crime previsto no art. 353, do Código Eleitoral e indeferimento do registro de candidatura;

**CONSIDERANDO** que eventuais **certidões criminais positivas** de candidato devem ser acompanhadas de certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, p. 7º, da Resolução nº 23.609/2019;

**CONSIDERANDO** que o RRC já deve ser apresentado com a **prova da desincompatibilização**, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

**CONSIDERANDO** o prazo exíguo entre o final das convenções (dia 16 de setembro) e o registro de candidaturas (26 de setembro), bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, com **transmissão pela internet, até o dia anterior ou com entrega em mídia à Justiça Eleitoral, até as 19h do dia 26 de setembro**, instruídos eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação (vide arts. 18 a 30 da Resolução TSE nº 23.609/2019);

**CONSIDERANDO** que, mesmo escolhidos em convenção partidária, os candidatos só podem iniciar **a propaganda eleitoral após 26 de setembro de 2020**, nos termos do art. 1º, p. 1º, IV, da EC 107/2020, bem como só podem **arrecadar e gastar** com a campanha **após o pedido de registro, a obtenção do CNPJ e a abertura de conta bancária específica**, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma;



**CONSIDERANDO** que, em razão da atual **pandemia de COVID-19**, o TSE considerou lícita a realização de **convenções partidárias por meio virtual**, bem como regulamentou a situação na Resolução TSE nº 23.623/2020, o que restou positivado na EC 107/2020, art. 1º, p. 3º, III;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

**CONSIDERANDO** que a Recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

**RECOMENDA** aos senhores Presidentes de Diretórios Municipais de Partidos Políticos ou Comissões Provisórias de Joaquim Pires/PI e Murici dos Portelas/PI, municípios que abrangem à 85ª Zona Eleitoral do Piauí, sem prejuízo da observância de toda a legislação eleitoral:

1. Verifiquem, antes da convenção, se o órgão de direção partidária municipal (diretório ou comissão provisória) está devidamente **constituído e anotado** no Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, informação que pode ser obtida no site do TSE na aba "Partidos">partidos políticos>informações partidárias>modulo consulta-sgip3;

2. Diante da vedação das coligações proporcionais, escolham em convenção candidatos até o **máximo de 150% das vagas a preencher**, nos termos do art. 17, p. 1º, CF; do art. 10, da Lei 9.504/97 e da Consulta TSE nº 60080531/DF;

3. Observem o preenchimento de no **mínimo 30% e no máximo**



**70%** para candidaturas de cada gênero, mantendo estas porcentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de **vagas remanescentes ou de substituições**, sob pena de indeferimento da participação do partido nas eleições proporcionais ou cassação de todos os candidatos eleitos pelo partido, conforme artigo 17, p. 2º ao 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

4. Formem suas listas de candidatos a Vereador com no **mínimo 30% do sexo minoritário**, calculando esse percentual sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e **arredondando qualquer fração sempre para cima**, conforme artigo 17, p. 2º ao 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

5. Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de **candidaturas fictícia ou candidaturas-laranja**, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente quando objetivarem o preenchimento do mínimo de **30% da cota de gênero**, sob pena de indeferimento do DRAP ou cassação de todos os candidatos eleitos pelo partido, que pode ser objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação (AIJE ou AIME), bem como caracterização de crime eleitoral;

6. Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas de **servidores públicos**, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de **licença remunerada nos 03 meses** anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, sob pena de caracterização de **crime eleitoral e ato de improbidade administrativa**;

7. Só escolham em convenção candidatos que **preencham todas as condições de elegibilidade** (art. 14, p. 3º, da CF, arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e **não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade**, notadamente aquelas previstas no art. 14, p. 4º a 7º, da



Constituição federal, e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar nº 64/1990, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa.

8. Em razão da atual pandemia de COVID-19, deem preferência às **convenções partidárias por meio virtual**, bem como observem as diretrizes para sua realização, fixadas na Resolução TSE nº 23.623/2020, especialmente o registro em áudio e vídeo para comprovação de conteúdo e presença dos convencionais, observando – qualquer que seja o formato da convenção – os requisitos e procedimentos legais referentes à **ata**, inclusive a necessidade de seu registro diretamente no CANDex;

9. Acompanhem e fiscalizem para que, **na ausência de comprovante de escolaridade** exigido para o registro de candidatura, o respectivo candidato supra a falta pela apresentação de Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE nº 55) ou por uma declaração de próprio punho, nos termos do art. 27, p. 5º e 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo candidato **na presença de servidor do Cartório Eleitoral**;

10. Caso alguma **certidão criminal de candidato for positiva**, já juntar ao respectivo RRC as **certidões de objeto e pé** atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, p. 7º, da Resolução nº 23.609/2019;

11. Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao respectivo RRC a **prova da desincompatibilização**, com fulcro no art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

12. Orientem e fiscalizem os candidatos, mesmo após escolhidos na convenção partidária, a **só iniciarem a propaganda eleitoral a partir de 27 de setembro de 2020**, nos termos do art. 1º, p. 1º, IV, da EC 107/2020, bem como



só façam **arrecadação e gastos com a campanha após o pedido de registro, a obtenção do CNPJ e a abertura de conta bancária específica**, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

13. Evitem deixar para os últimos dias o protocolo dos DRAPs e dos RRCs, contribuindo para o julgamento o quanto antes dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral;

14. Atendem para o Mural Eletrônico, regulamentado pela Resolução 23.608/2019 do TSE, como canal válido de intimação das partes em atos da Justiça Eleitoral, em representações da Lei das Eleições, como, por exemplo, propaganda irregular, propaganda ilícita, pedidos de direito de resposta e reclamações.

Da presente **RECOMENDAÇÃO**, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/ autoridades:

- 1)** Ao Juízo Eleitoral desta urbe e ao Procurador Regional Eleitoral, para ciência;
- 2)** Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para fins de publicação no Diário Oficial do MPPI.

À Secretaria da 2ª Promotoria de Justiça para realizar o encaminhamento do presente despacho ao destinatário.

Cumpra-se.

Esperantina, 28 de agosto de 2020

*(assinado digitalmente)*

**ADRIANO FONTENELE SANTOS**

*Promotor Eleitoral – 85ª Zona Eleitoral*

